



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 7/69

DISPÕE SOBRE A AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS

O DESEMBARGADOR NORBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, compete às Juntas Comerciais, "a execução do registro de comércio", que, além de outros atos, compreende "o registro das firmas individuais" e a "legalização dos livros comerciais";

CONSIDERANDO que, a-respeito do "registro de firmas individuais", esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado, através do Provimento nº 7, de 2 de maio de 1967, recomendou aos senhores Juizes de Direito que se abstivessem de conhecer e despachar requerimentos relativos ao referido registro, posto que, encontrando-se em pleno vigor a Lei nº 4.726, a matéria passara a ser da exclusiva competência das Juntas e das respectivas Delegacias;

CONSIDERANDO que, nesse Provimento, ressaltou-se que "as disposições da Lei de Organização Judiciária que atribuíam tal competência aos senhores Juizes ficaram automaticamente revogadas, visto que, na forma da Constituição Federal, à União compete legislar sobre "registros-públicos e Juntas Comerciais", só supletivamente podendo os Estados fazê-lo;

CONSIDERANDO que, no tocante, porém, à legalização dos livros comerciais, registrou-se, que a situação era outra, face ao disposto no artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 305, de 26 de fevereiro do ano de 1967, de acordo com o qual, fora do Distrito Federal e das sedes das Juntas ou de suas Delegacias, as formalidades previstas no referido inciso (legalização dos livros comerciais), poderiam ser preenchidas "pelo Juiz de Direito, a cuja jurisdição estiver sujeito o comerciante ou sociedade comercial";



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO que, esse entendimento, no entanto, frente ao estabelecido no Decreto-Lei nº 486, de 3 de março do corrente ano, regulamentado pelo Decreto nº 64.567, de 22 de maio último, impõe-se revisto, dado que, do referido diploma legal se infere, que cabem, exclusivamente, à Junta Comercial, todas aquelas formalidades atinentes - ao controle e às autenticações dos livros comerciais;

CONSIDERANDO que, resulta, assim, evidente, que o dispositivo invocado, no citado Provimento, por revogado, não tem mais aplicação na espécie, vale dizer, os Juizes de Direito não poderão preencher as formalidades relativas à legalização dos livros comerciais;

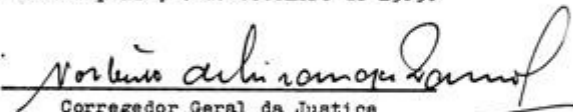
CONSIDERANDO que, sobre a matéria, a Junta Comercial do Estado, expediu a Resolução nº 2, datada de 27 de junho do ano em curso, publicada no "Diário Oficial do Estado", edição de 27 de julho, próximo findo, na qual, a - par da divulgação das inovações introduzidas, pelos diplomas legais supra referidos, presta os necessários esclarecimentos, para seu integral cumprimento.

Ante o exposto,

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado recomenda aos senhores Juizes de Direito que se abstenham de proceder a autenticação dos livros comerciais, atribuição essa, de acordo com a sistemática traçada pela legislação em vigor, da Junta Comercial do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 4 de setembro de 1969.


Corregedor Geral da Justiça